

## PARECER N° 202/2025

**INTERESSADO:** Comissões Permanentes

**EMENTA:** PROJETO DE LEI N° 125.2025 / EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESPORTOS (FMD) / TRANSFERÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES, PATRIMÔNIO E PESSOAL PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA / COMPETÊNCIA E INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO / LEGAL E CONSTITUCIONAL

## PARECER JURÍDICO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 125/2025, que “dispõe sobre a extinção da Fundação Municipal de Desportos (FMD), instituída pela Lei Municipal n. 5.678, de 08 de dezembro de 2015, e dá outras providências.”

Segundo mensagem do chefe do Poder Executivo, a proposição tem por objetivo conduzir a uma reestruturação administrativa visando maior eficiência e economicidade, juntamente aos demais Projetos de Lei em trâmite nessa Casa que tratam da Reforma Administrativa.

No caso tem tela, com a extinção da FMD, há integral transferência das competências, atribuições, acervo patrimonial e pessoal da Fundação para a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.



Ademais, a proposição prevê expressamente a redistribuição dos cargos de provimento efetivo da FMD para o Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

É o breve relato dos fatos.

## **II – DO MÉRITO**

Cumpre salientar que a iniciativa para propositura da extinção da Fundação Municipal de Desportos e consequente alteração da Estrutura Administrativa do Poder Executivo é exclusiva do chefe do Poder, por disposição expressa da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 22 .....

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

IV – criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII.

.....”

Ainda, não se pode olvidar também, que a matéria, que trata da organização administrativa e da redefinição da gestão da política pública de esporte e lazer, insere-se na esfera da autonomia administrativa e legislativa municipal, conferindo competência ao Alcaide para legislar acerca dos assuntos inerentes ao município.

“Art. 30 Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



A Fundação Municipal de Desportos (FMD) foi criada através da Lei nº 2.151, de 28 de abril de 1989, e com as suas alterações, juntamente a toda legislação que trata da Administração Indireta, fora consolidada através Lei Municipal nº 5.678/2015.

Conforme o princípio da simetria e a disciplina da Administração Pública, a extinção de uma entidade criada por lei específica deve, obrigatoriamente, ocorrer por lei específica, que é justamente o que se dá com a presente matéria em análise.

Ademais, as normas que versam sobre a organização da Administração Pública do Poder Executivo, incluindo a criação ou extinção de órgãos (como a FMD e a absorção pela Secretaria), conforme colacionado alhures, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Há que manifestar-se que o Projeto de Lei em comento assegura a continuidade do serviço público e a transferência integral das competências, acervo patrimonial e pessoal para a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal previsão, na visão dessa Procuradoria Legislativa, é essencial para garantia a legalidade do processo de extinção, vez que o patrimônio da Fundação, por ser público, deve ser revertido e incorporado ao patrimônio do Município de Rio do Sul.

Também, quanto aos servidores efetivos, há previsão expressa, por meio da redistribuição, ao quadro de pessoa da Secretaria de Esporte e Lazer, garantindo assim a manutenção do vínculo e dos direitos, atendendo ao previsto no Estatuto dos Servidores (Regime Jurídico Único) e aos princípios constitucionais e de direito administrativo.



A proposta, portanto, se encontra material e formalmente em conformidade, não havendo qualquer óbice dessa Procuradoria Legislativa, devendo o mérito ficar ao alvitre dos edis.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, §4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

### III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 1252025**, que “dispõe sobre a extinção da Fundação Municipal de Desportos (FMD), instituída pela Lei Municipal n. 5.678, de 08 de dezembro de 2015, e dá outras providências.”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.



CÂMARA DE  
VEREADORES DE  
**RIO DO SUL**

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 26 de novembro de 2025.

**ROBERTO ANDRADE BASTOS**  
**Procurador Legislativo**  
**OAB/SC 31.757**  
[Assinado Digitalmente]